



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Forma da iniciativa:	Proposta de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	5/XIII/1. ^a (E/930/2024)
Proponente/s:	Governo Regional dos Açores
Título:	Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2022/A, de 22 de março
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa pretende proceder à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2022/A, de 22 de março, aditando o «Capítulo IV-A – Extinção de serviço e movimentações», e os artigos «21.º-A - Extinção de serviços e organismos», «21.º-B - Regras de integração na Administração Regional Autónoma», «21.º-C - Opositores aos procedimentos concursais», «21.º-D - Carreira e categoria de integração», «21.º-E - Procedimento concursal», «21.º-F - Período experimental», «21.º-G - Posição remuneratória e contagem de tempo de serviço» e «21.º-H - Cedência de interesse público».
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, Nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 49.º e do n.º 1 do artigo 52.º do anexo à Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	A iniciativa parece não cumprir o requisito material de admissibilidade previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 116.º do Regimento.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	Sim.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Sim, Pelo que, em caso de admissão, deverá ser cumprido, pela Comissão competente em razão da matéria, os procedimentos relativos ao exercício do direito de participação das comissões de trabalhadores e das associações sindicais.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Sendo o proponente da presente iniciativa o Governo Regional, está salvaguardado o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Economia Matéria: <i>Agricultura</i>
Informação: <p>Verifica-se que a presente iniciativa configura uma renovação da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 53/XII, que caducou devido à dissolução da Assembleia Legislativa pelo Decreto do Presidente da República n.º 115-A/2023, de 11 de dezembro.</p> <p>No âmbito da análise efetuada à iniciativa ante mencionada, inicialmente na Nota de Admissibilidade e posteriormente aprofundada na Nota Técnica, os serviços da Assembleia Legislativa suscitaram as seguintes questões jurídico-constitucionais:</p> <p>«A Comissão Vitivinícola dos Açores (CVR-Açores) é uma associação de direito privado, regulada pelo Código Civil, constituída por representantes dos interesses dos profissionais da produção e do comércio e por um representante do Governo Regional.</p> <p>As competências da CVR-Açores resultam, em parte, do plasmado no artigo 2.º do seu Estatuto.</p> <p>O Conselho Geral da CVR-Açores é presidido pelo representante do Governo Regional dos Açores, nos termos do artigo 4.º do seu Estatuto.</p> <p>As deliberações do Conselho Geral são tomadas por maioria dos seus representantes, com a necessária presença de mais de metade dos que o compõem, e o presidente dispõe de voto de qualidade, conforme n.º 7 do artigo 5.º do seu Estatuto.</p>	

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

Cabe ao Conselho Geral, nos termos dos seus estatutos e do Código Civil, a decisão de extinção da CVR-Açores.

A CVR-Açores, nos termos do artigo 8.º do seu Estatuto, pode criar e dispor de serviços técnicos, administrativos e de fiscalização ou estabelecer protocolos com outras entidades, de modo a garantir o desempenho das suas funções, sendo os encargos com o seu funcionamento suportados pelas suas receitas, nos termos do artigo 10.º do seu Estatuto.

O Governo Regional dos Açores pode inscrever e transferir verbas do Orçamento Regional, enquanto medidas de apoio às organizações de produtores, destinadas a financiar os encargos referentes ao projeto de apoio ao funcionamento da Comissão, a título de incentivo ao associativismo, de instituições privadas sem fins lucrativos.

Conforme explana Jorge Miranda⁹, as associações que revistam a forma jurídica de associação de direito privado (em detrimento de associação de direito público), “adquirem relevância constitucional, não para ficarem subordinadas ao Estado, mas para garantia plena de outras liberdades”.

O direito de associação, plasmado no artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa, revela-se como um direito institucional, um direito de liberdade das associações constituídas, nomeadamente:

- Liberdade de organização e regulamentação interna;
- Liberdade de constituição dos seus órgãos;
- Liberdade de prossecução dos seus fins, sem interferência das autoridades administrativas;
- Liberdade de extinção ou de dissolução.

Conclui Jorge Miranda que “as associações podem assumir fins que o Estado também prossiga no campo económico, social e cultural quando os seus fins possam confluir com os fins do Estado, independentemente de se aceitar ou não o princípio da subsidiariedade”.

Assim, de acordo com a personalidade jurídica da CVR-Açores (entidade privada sem fins lucrativos), parece-nos que:

- O artigo 21.º-A, a aditar pelo artigo 2.º da presente iniciativa, constitui uma intromissão da Região na esfera jurídica privada da Comissão Vitivinícola dos Açores;
- O artigo 21.º-B ao prever que “os trabalhadores da CVR-Açores, (...) podem ser integrados na administração pública regional nos termos dos artigos seguintes”, remete para um regime

⁹ Medeiros, Rui e Miranda, Jorge, Constituição Portuguesa Anotada, Volume II, 2.º edição – pág. 692 a 694.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

extraordinário de acesso de trabalhadores em funções privadas, no âmbito da atividade de uma associação de direito privado, a emprego público.

Os trabalhadores em funções na CVR-Açores não se enquadram, nos termos legais em vigor, no âmbito da função pública pelo que a decisão de extinção não parece ser causa para a criação de um regime extraordinário de integração dos trabalhadores na função pública.

Acresce que a CVR-Açores, enquanto associação de direito privado de representação de profissionais do setor, não prossegue na sua essência genéricas atribuições de interesse público, uma vez que não se verifica a atribuição do estatuto de interesse público, por Declaração de utilidade pública, nos termos da Lei-quadro do Estatuto de Utilidade Pública, aprovada em anexo à Lei n.º 36/2021, de 14 de junho.

A definição constitucional¹⁰ de função pública corresponde ao sentido amplo da expressão em direito administrativo, designando qualquer atividade exercida ao serviço de uma pessoa coletiva pública – Estado, regiões autónomas, autarquias locais, institutos públicos e associações públicas.

Regimes de extinção e reintegração de trabalhadores do SPER na administração pública regional configuram-se possíveis no âmbito de adaptação à Região, conforme o previsto no artigo 19.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, que estabeleceu o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública.

No caso concreto, a presente proposta não encontra o devido enquadramento nos termos da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro.

- Os artigos 21.º-C, 21.º-D, 21.º-E, 21.º-F, 21.º-G, na falta de enquadramento legal, são constitucionalmente irregulares.

De acordo com Jorge Miranda e Rui Medeiros¹¹, é a própria Constituição que confirma as diferenças importantes entre a relação jurídica laboral de direito privado e a relação jurídica de emprego público, estabelecendo para os trabalhadores da função pública princípios de um regime jurídico próprio substancialmente diferente do regime jurídico que disciplina os trabalhadores do setor privado.

O n.º 2 do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa compreende o direito de acesso à função pública e progressão na carreira em condições de igualdade e liberdade.

¹⁰ Gomes Canotilho, J.J. e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.º edição – pág. 264;

¹¹ Medeiros, Rui e Miranda, Jorge, Constituição Portuguesa Anotada, Volume II, 2.º edição – pág. 709.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

Nesta dimensão, a garantia constitucional de igualdade no acesso à função pública “constitui um princípio fundamental da definição da composição da administração pública num Estado Democrático” (cf. Ac. N.º 683/99).

O direito de acesso à função pública¹² em condições de igualdade e liberdade consiste principalmente em:

- Não ser proibido de aceder à função pública em geral, ou a uma determinada função pública em particular;
- Poder candidatar-se aos lugares postos a concurso, desde que preenchidos os requisitos necessários;
- Não ser preterido por outrem em condições inferiores;
- Não haver escolha discricionária por parte da administração.

O princípio da igualdade¹³ proíbe qualquer discriminação constitucionalmente ilegítima, bem como qualquer privilégio ou preferência arbitrária.

As bases do regime e âmbito da função pública¹⁴ são matérias da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo da República, conforme alínea t) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

Esta reserva tem em vista o estabelecimento do quadro dos princípios básicos fundamentais da regulação da função pública, incluindo, designadamente, a definição do sistema de categorias, de organização de carreiras, de condições de acesso e de recrutamento, bem como os direitos e deveres que valem para todo e qualquer funcionário público.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, a citada alínea t) do n.º 1 do artigo 165.º representa um limite à capacidade legislativa das regiões autónomas.»

Ademais, as bases da função pública nos serviços regionais são os definidos por lei para a administração pública do Estado, de acordo com o n.º 2 do artigo 127.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A organização institucional do setor vitivinícola tem abrangência nacional e, considerando o objeto e âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 61/2020, de 18 de agosto, somos da opinião que deverá a presente iniciativa ser adaptada ao previsto no citado diploma, em particular no que se refere ao regime jurídico e às possíveis relações da nova entidade gestora com a anterior entidade certificadora (agora prevista como organismo certificador), conformando as competências previstas para cada uma das entidades, o que

¹² Gomes Canotilho, J.J. e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.º edição – pág. 265;

¹³ Gomes Canotilho, J.J. e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.º edição – pág. 265;

¹⁴ Medeiros, Rui e Miranda, Jorge, Constituição Portuguesa Anotada, Volume II, 2.º edição. – pág. 711 a 714.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

acautelará (em conformidade com o normativo legal) a não sobreposição de competências entre o IVV-Açores, IPRA e a CVR-Açores.

Em face do exposto, parece-nos, sem prejuízo de opinião diversa, que a presente iniciativa infringe o disposto na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pelo que não cumpre o requisito material de admissibilidade previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA.

À consideração superior.

O Jurista: Jorge Silveira

Data: 16/05/2024